

PRINCÍPIOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Vitor Salino de Moura Eça¹

Introdução

O conhecimento científico se estrutura basicamente por racionalidade e objetividade, derivadas de atividade intelectual, e se desenvolve por meio de ideias vinculadas que fomentam sua organização sistêmica e a criação de teorias de suporte.

Nesse contexto os princípios em seus polissêmicos parâmetros podem ser usados como origem e base sobre a qual se estrutura a compreensão, serve de fonte de interpretação e integração do ordenamento jurídico, se amalgama como norma junto com as regras positivadas e ainda como pressuposto de um setor do direito.

A última perspectiva nos interessa mais de perto para efeito deste estudo, e, por isso, os classificamos em princípios constitucionais processuais, princípios de teoria geral do processo e, por fim, os princípios genuínos de Direito Processual do Trabalho.

No primeiro grupo se situam, dentre outros, o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, que formatam toda aplicação processual do Brasil, inclusive no plano da criação de direitos dessa natureza, e, assim, são considerados princípios institutivos.

No segundo estão os princípios informativos de processo, e, por isso, se circunscrevem à teoria geral do processo, tais como a publicidade, a lealdade e a celeridade. Exercem seus efeitos no espaço de aplicação desse direito, e, portanto, em toda atividade processual.

No derradeiro plano os princípios genuínos de Direito Processual do Trabalho, descritivos, que somente exercem suas funções na realização processual atinente ao mundo do trabalho e dialogam com o direito material que lhe é suposto. Sem embargo, há princípios cuja atuação está restrita a apenas à função executória, seja como processo

¹ Pós-doutor em Direito Processual Comparado pela Universidad Castilla-La Mancha, na Espanha. Professor Adjunto IV da PUC-Minas, lecionando nos cursos de mestrado e doutorado em Direito. Professor visitante na Universidad Nacional de Córdoba - Argentina, e na Faculdade de Direito de Vitória/ES. Professor conferencista na Escola Nacional de Magistratura do Trabalho - ENAMAT, na Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil. Membro do Conselho Consultivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e Pesquisador junto ao Centro Europeo y Latinoamericano para el Diálogo Social - España. Membro efetivo, dentre outras, das seguintes sociedades: Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social – AIDTSS; Asociación de Laboralistas -AAL; Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho - ALJT - Brasília/DF; Equipo Federal del Trabajo - EFT - Buenos Aires/Argentina; Escuela Judicial de América Latina (Membro Fundador) - Coordenador da Área de Direito Processual do Trabalho e do Consejo de Investigación - EJAL; Instituto Brasileiro de Direito Social Júnior- IBDSCJ - São Paulo; Instituto Paraguayo de Derecho del Trabajo y Seguridad; da Red Latinoamericana de Jueces para Cooperación Judicial e Integración – REDLAJ e da Société Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Sociale.

autônomo, quando o título executivo é formado fora dos autos, e seja como fase, quando o título é formado endo-processualmente.

Não raro verificamos um baralhamento em sede doutrinária em torno dessas distintas realidades. Trazem-se princípios comuns a todos os processos, como se fossem de Direito Processual do Trabalho, como a celeridade, que, neste campo tem apenas uma atuação mais marcante. E princípios de outras fases do processo, como se princípios próprios da função executiva fossem, em equívocos que permeiam para parte da jurisprudência, razão pela qual urge esclarecermos esse importante tema, de modo a otimizar a execução trabalhista.

Apresentamos, pois, os sete princípios que atuam em função executiva, seus supostos legais e conceituais. São eles: do título, da patrimonialidade, do resultado, da utilidade, da economia ou modo menos gravoso, da onerosidade e da disponibilidade da execução.

Princípio do título

A existência de um título executório hígido é o primeiro pressuposto para a existência para própria execução, consubstanciada no artigo 876/CLT, e segundo a matriz constante do artigo 586/CPC, para o qual a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível², em linha com o brocardo ancião *nulla executio sine titulo*, incorporado ao inciso I, do seu artigo 618/CPC, aplicável no Direito Processual do Trabalho.

A exibição do título executivo é essencial para o exercício do direito de ação validamente.

Convém destacar que os provimentos antecipatórios de tutela em nada descaracterizam o princípio do título, eis que somente estão sendo antecipados os efeitos, e a satisfação definitiva segue atrelada a existência do título que somente se materializa plenamente com o provimento final.

Princípio da patrimonialidade

² Diz-se que o título é certo, no plano judicial, quando não pende recurso capaz de lhe retirar a exigibilidade, e no plano extrajudicial quando estiver totalmente revestido das formalidades legalmente previstas; exigível será o título não mais sujeito à condição ou termo, e a obrigação nele retratada não mais está condicionada à evento futuro o qualquer outra condição; por fim, será líquido o título que individualiza exatamente o objeto da execução, bem como o respectivo valor.

Este princípio realiza o total abandono da execução pessoal³, porquanto na atualidade o exequente pode apenas exigir o patrimônio do executado, especialmente na execução por quantia certa contra devedor solvente, normatizada pelo artigo 646/CPC, pelo qual a execução tem por objeto a expropriação dos bens do devedor (inclusive os bens futuros – artigo 591/CPC), a fim de satisfazer o direito do credor.

A ideia é respaldada ainda pelo artigo 391/CC, mas apesar do referido princípio ser absoluto em relação ao livramento da pessoa do devedor, convém por em destaque que a execução pode ser feita de modo diverso do patrimonial, como na execução para a entrega de coisa e nas obrigações de fazer o não fazer.

O diploma humanitário retratado no Pacto de San José – Costa Rica, que proibi a prisão civil por dívida parece sepultar o derradeiro resquício da execução pessoal, e o Brasil, em boa hora, o incorpora definitivamente em nosso ordenamento jurídico, por meio da Súmula Vinculante 25/STF.

Princípio do resultado

Corolário do princípio supra referido, e em sintonia com a realidade de que a execução se perfaz no interesse do credor⁴, isto é, para sua satisfação, e nos moldes do artigo 612/CPC, temos que é dever do executado entregar exatamente o objeto da prestação inadimplida, ou o equivalente em perdas e danos.

Busca-se, assim, que o credor remonte ao seu *status* anterior, ou seja, que não tenha qualquer prejuízo em virtude de ter tido um bem da vida desrespeitado. Daí porque também é conhecido como “princípio da especificidade da execução”.

Como aduz Humberto Theodoro Júnior, com acerto, o princípio sintetiza que não poderá credor exigir, nem o devedor impor prestação diversa daquela constante do título executivo, sempre que esta for realizável *in natura*. E prossegue o referido autor, asseverando que nas sentenças que condenam ao cumprimento de obrigações de entrega de coisa e de fazer ou não fazer, a lei determina ao juiz que seja concedida, sempre que possível, a tutela específica. E mais ainda, afirma o processualista em referência: na hipótese de obrigações de fazer ou não fazer, a sentença, portanto, há de determinar providências concretas para assegurar o resultado prático equivalente ao do

3 Parte da doutrina conceitua este princípio como da realidade, por meio do qual toda execução no processo contemporâneo é real, ou seja, busca os bens e não a pessoa do executado. Entretanto, os bens passíveis de serem executados não são apenas os reais, e sim todo o acervo, à exceção dos listados como impenhoráveis, no artigo 649/CPC.

4 Não se pode falar em uma *primazia do credor trabalhista*, porquanto a regra de prevalência é comum a qualquer execução.

adimplemento; e no caso de obrigações de dar, a recomendação será de expedição, em favor do credor, de mandado de busca e apreensão, nos moldes do artigo 461/CPC (THEDORO JÚNIOR, 2013, p. 130).

Naturalmente que remanesce a possibilidade de se converter a obrigação em perdas e danos, mas tal prerrogativa está no conjunto de possibilidades do credor, exclusivamente, por inteligência do § 1º, do artigo 461/CPC. De igual forma, quando se tornar impossível a tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente, a solução será também a sua conversão em perdas e danos, § 3º, do artigo 461-A/CPC.

Nos feitos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho é muito comum o pedido de entrega de guias para o levantamento de FGTS ou de CD/SD, sob pena de indenização equivalente, diante de insucesso na percepção do crédito por culpa do ex-empregador, ou na reintegração inadequada de empregado portador de garantia provisória de emprego (EÇA & MAGALHÃES, 2012, p. 278).

Princípio da utilidade

Este princípio veda a prática de atos desnecessários, com o fito de se vilipendiar o executado, lhe impor penas ou castigos acessórios, e ainda o desapossamento de bens inúteis ao interesse real do exequente. Por seu intermédio a execução se limita ao suficiente para solver a dívida, e se impede que o exequente se valha do processo como instrumento de vingança, pelo que incidentalmente o aludido princípio também confere dignidade ao executado.

Vários dispositivos o materializam, notadamente o artigo 659 e seus parágrafos, do CPC, que limita a penhora, por meio do qual esta deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários.

O parágrafo único, do artigo 692/CPC também confere uma salva-guarda ao devedor, aduzindo que será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor.

O sistema BACEN-JUD, de tão larga utilização nos pretórios trabalhistas consagra este princípio, ao limitar a penhora assim que o numerário é obtido em um ou mais contas do executado.

Princípio da economia ou modo menos gravoso

Este é o princípio mais conhecido da fase executiva, entretanto, ao contrário do

consagrado pela praxe forense, ele não se destina à mera clemência. Tem justificativa científica e apesar de estar em posição mais acanhada em relação do princípio da utilidade, pelo qual a execução se movimenta em interesse do credor, formata-se dentro da seguinte realidade: quando por vários meios o credor puder promover a execução, deve ela se levada a efeito da forma que traga menos impacto ao patrimônio ou a dignidade do executado.

Esta última circunstância é, inclusive, elevada por alguns à categoria de princípio (respeito à dignidade humana), com o que não comungamos, porquanto este respeito é comum a todas as fases do processo.

O princípio em questão está materializado objetivamente nos artigos 620, 668 e 716, todos do CPC, e ainda nos contornos do artigo 649, do mesmo código, que dispõe da impenhorabilidade de bens essenciais à pessoa humana.

Princípio da onerosidade da execução

A execução somente se verifica quando o devedor da obrigação não a satisfaz a tempo e modo, aí incluído o cumprimento de sentença. Toda execução, portanto, parte da mora do devedor, situação naturalmente onerosa no sistema jurídico universal.

O Direito Processual do Trabalho também contempla os ônus da demora na fase executiva, o fazendo no artigo 883/CLT, cumulado com as súmulas 200 e 211/TST. O retardamento culpável traz prejuízos e estes são aquilatáveis nesta se do processo, gerando acréscimos à obrigação originalmente contraída.

A conduta do executado, contrária ao direito, recomenda um agravamento de sua dívida, de modo a que o comando judicial seja cumprido no menor espaço de tempo possível.

Outros ônus e mais específicos são ainda recentes, pois o artigo 789-A/CLT, que trata da questão somente foi acrescentado a CLT pela Lei 10.537/02, e preconiza que no processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final. Seus valores são minguados e não inibem o descumprimento judicial com o rigor devido, mas já representa um avanço e indica a repulsa legislativa e judiciária. Aliás, já é tempo dos Juízes do Trabalho se indignarem mais com as condutas desrespeitosas, notadamente em execução, aplicando com mais rigor e freqüência os artigos 600 e 601/CPC, que dispõem dos atos atentatórios à dignidade da Justiça, dando plena vazão ao princípio da onerosidade e contribuindo para a ética na Justiça.

Seguindo na análise da referida norma celetista, qual seja o *caput* do artigo 789-A,

quando esta se vale do advérbio temporal *sempre*, ao dispor da responsabilidade do executado, revela decisiva opção de tornar o sistema executório definitivamente oneroso. Destarte, não apenas os atos motivados pelo executado que devem ser onerosos, mas sim todos aqueles praticados na fase de execução, ainda que a origem seja conduta do exeqüente, porquanto este precisou enfrentar esta fase do processo apenas em decorrência da declarada inércia do executado⁵.

No mesmo sentido o processo civil, onerando o executado nos artigos 651 e 659/CPC.

Quer nos parecer, contudo, que o sistema deveria ser ainda mais oneroso, punindo os excessos de defesa e ainda impondo novas custas a cada fase executiva verificada. E os honorários advocatícios jamais deveriam ficar de fora, até porque usual a intervenção do profissional do direito nesta fase, de difícil manejo pela parte desacompanhada. Nos parece natural a imposição de honorários advocatícios adicionais, na fase executiva, mas isso carece de iniciativa legislativa.

Princípio da disponibilidade

Princípio de contida aplicação no Direito Processual do Trabalho, o princípio da disponibilidade da parte da ideia de que execução se faz no interesse do credor, e este não mais existindo ele pode perder o desejo de prosseguir com a execução. A lei processual civil chega a autorizar a desistência, expressamente, no artigo 569/CPC, restando claro que esta pode ser total ou parcial.

O grande problema entre nós é que parte dos créditos trabalhistas é indisponível. Ademais, a dignidade da coisa julgada, de interesse do Poder Judiciário e de toda a sociedade constitui outro grave embaraço. Não obstante, tratando-se de direito eminentemente patrimonial, e já integralizado o direito, isto é, com a parte absolutamente livre de qualquer temor reverencial de seu antigo empregador, a objeção originalmente feita pela Justiça do Trabalho não parece tão consistente e perde lugar paulatinamente.

Desistências parciais também podem ser verificadas, quando decide o exequente mitigar uma pesada multa em que tenha incorrido o executado ou aceitar o pagamento sem a onerosidade adicional.

A desistência, porém, não tem a gravidade muitas vezes propalada em seara trabalhista, pois não se confunde com a renúncia e nem é causa de extinção da execução. Relevante notar que dentro do prazo de validade do título executivo, isto é, da

⁵ Por certo que incidentes infundados levados a efeito pelo exeqüente com o exclusivo fito de onerar o executado devem contar, também, com contundente rechaço da Justiça.

pretensão executiva, de que trata da a súmula 150/STF, que afirma que a execução deixa de ser exigível no mesmo prazo assinalado para a propositura da demanda que lhe dá suporte, poderá o exequente renovar o pedido executório.

Finalmente outros credores também podem dispor da execução trabalhista: o Ministério Público do Trabalho, quando não mais persistir o interesse peculiar, o INSS, nos expressos casos de desnecessidade do prosseguimento por ínfimo valor e assim por diante.

A desistência da execução traz como corolário a extinção dos incidentes processuais dela decorrentes, nos moldes do parágrafo único, do artigo 569/CPC, mas sem qualquer encargo para o exequente, como na norma processual civil, face à total incompatibilidade da mesma com a sistemática do artigo 789-A/CLT, ainda que o exequente seja pessoa jurídica.

Conclusão

Como destacamos, vários são os princípios. Entretanto, a nosso sentir precisamos concentrá-los, reduzindo-lhes as classificações, a fim de lhes emprestar maior eficácia. Nada obstante, alguns doutrinadores consideram valores que nos convidam à reflexão.

Neste encerramento, entretanto, como nossa abordagem é enunciativa, passaremos a expor alguns elementos críticos.

Traremos nominalmente apenas um doutrinador, na medida em que nos rendemos parcialmente ao seu encantador argumento, num princípio que deixamos de incluir como típico da execução trabalhista.

Mauro Schiavi aponta como princípio da execução a redução do contraditório (SCHIAVI, 2011, p. 31). Inegavelmente a fase processual em exame impõe-nos um reduzidíssimo contraditório, quase que servindo como um elemento de distinção. A par disso, e com todas as vênias, quer nos parecer que o contraditório ainda se coloca como princípio processual constitucional, e a redução de seu espaço na execução não lhe retira tal classificação, importando em variação de grau.

Ainda em sede doutrinária, alguns apontamentos merecem, por lealdade acadêmica.

Aventa-se na possibilidade de um super privilégio do crédito trabalhista, mas que não passa de critério de preferência, nas hipóteses legalmente previstas. Na mesma ordem, a decantada igualdade, quando há superioridade do credor em sede de execução. Sua posição é de preeminência, enquanto a do devedor é de sujeição, daí porque não há

de se falar em igualdade entre as partes. De igual forma no campo infraconstitucional, quando se pondera a função social da execução, como princípio de nossa execução, quando tal valor se inscreve como um padrão de Direito Processual do Trabalho e não exclusivamente da execução. Idem no pertinente ao impulso oficial tantas vezes referido como exclusivo da execução trabalhista, o que não é exato, porquanto o processo civil não exclui tal possibilidade daquele julgador, nos termos da parte *in fine* do artigo 262/CPC, pelo qual: “o processo civil começa por iniciativa da parte, *mas se desenvolve por impulso oficial*”.

Referências bibliográficas

EÇA, Vitor Salino de Moura & MAGALHAES, Aline Carneiro. Coord. *Atuação principiológica no processo do trabalho*. RTM. Belo Horizonte. 2012.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 3ª ed. LTr. São Paulo. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. II. 48ª ed. Forense. Rio de Janeiro. 2013.